



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **29/7/2014**

46 TC-000433/011/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Dirce Reis.

**Contratada:** Pedro Luís Fernandes - Jales.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Bento Barbosa N de Oliveira Júnior, Donizete Pereira da Silva, Aleixo Gilberto da Silva e Euclides Scriboni Benini (Prefeitos).

**Objeto:** Fornecimento de materiais de construção destinados à construção de 68 unidades habitacionais, tipologia - CDHU TI24A, no empreendimento denominado Dirce Reis "D", com repasse de recursos financeiros pela CDHU ao Município.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos firmados em 24-07-07, 15-10-07, 14-12-07, 18-02-08, 05-05-08, 02-07-08, 11-08-08, 26-08-08 e 25-02-09. Termo de Supressão firmado em 04-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 18-09-12 e 12-12-12.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-11 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Relatório

Em exame, vários aditamentos relativos ao contrato celebrado entre a **Prefeitura de Dirce Reis e Pedro Luis Fernandes-Jales**, o qual objetivou o fornecimento de materiais de construção destinados à construção de unidades habitacionais, no valor originário de R\$ 657.057,92.

Inicialmente, ressalto que o contrato inicial e a licitação que o precedeu foram julgados irregulares pela Segunda Câmara - decisão confirmada em grau recursal, na sessão de 31/8/2011 do Tribunal Pleno.

Aditamentos em exame:

- nº 1 de 24/7/2007 - valor de R\$ 28.592,00;
- nº 2 de 15/10/2007 - valor de R\$ 14.764,30;
- nº 3 de 14/12/2007 - sem valor;
- nº 4 de 18/2/2008 - valor de R\$ 18.994,82;
- nº 5 de 5/5/2008 - valor R\$ 698,00;
- nº 6 de 2/7/2008 - valor de R\$ 10.881,00;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- termo de supressão - valor de R\$ 10.751,28;
- nº 7 de 11/8/2008 - sem valor;
- nº 8 de 26/8/2008 - valor de R\$ 10.225,96; e
- nº 9 de 25/2/2009 - valor de R\$ 10.367,72.

Os termos de nº 3 e nº 7 visaram apenas à prorrogação da vigência; o termo de supressão objetivou excluir do objeto o fornecimento relativo a uma unidade habitacional, enquanto que os demais tiveram por finalidade a majoração do valor de alguns itens de material de construção.

A fiscalização concluiu pela irregularidade, principalmente em face da aplicação do princípio da acessoriedade, embora também tenha compilado algumas impropriedades em relação aos aditamentos.

Em face destes questionamentos, foram encartadas aos autos as justificativas tanto do Prefeito do município à época, como dos anteriores.

De forma sintética, o primeiro alegou que a sua responsabilidade atinge somente o termo de nº 9, cujas alterações não produziram qualquer prejuízo ao erário.

Já os anteriores sustentaram que houve falhas formais, mas sem a intenção de prejudicar a comunidade e obter vantagens ilegais para quem quer que seja.

Ainda argumentaram que os termos foram assinados nos anos de 2007 e 2008, antes do julgamento definitivo da matéria inicial.

Ao ser ouvida, a ATJ (chefia e assessoria), propugnou pela irregularidade.

Após ter sido garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014, o processo seguiu a SDG, retornando sem a sua manifestação.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-433/011/07

De início, afastado a impossibilidade de responsabilização alegada por um dos ex-prefeitos, já que um dos termos fora firmado por ele, como mencionado na própria peça defensiva.

Quanto ao mérito, a aplicação do princípio da acessoriedade, por si só, é suficiente para condenar os atos praticados.

De fato, como já exposto em outras ocasiões, inaplicável a concessão de validade à matéria em exame, já que não há como dissociar a apreciação dos aditamentos do ajuste inicial que os precedeu - julgado definitivamente irregular por esta Corte de Contas -, dada a existência nítida do grau de dependência entre eles - aqui mais evidente, à medida que os termos ora prorrogaram a sua vigência, ora majoraram ou suprimiram itens do objeto.

Também não há como validar o argumento temporal suscitado pela defesa, à medida que as decisões desta Corte de Contas não constituem a irregularidade, mas simplesmente a declaram.

Aliás, esta inteligência encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, como são exemplos os TC-1734/003/06, TC-000072/008/05 e TC-003452/003/07, dentre outros.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** dos termos de aditamento em exame, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, aplicando-se ao caso o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do Estatuto da Corte.

Outrossim, deixo de propor multa aos responsáveis, uma vez que já houve aplicação de penalidade quando do julgamento da licitação e contrato.

É como voto.